



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2287715-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante CARLOS ANDRÉ PERSIANI, é agravada GIOVANA BARUCO PERSIANI.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indeferiram a sustentação oral por falta de amparo legal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39341

AGRAVO Nº: 2287715-28.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTA ROSA DO VITERBO

AGRAVANTE: CARLOS ANDRÉ PERSIANI

AGRAVADA: GIOVANA BARUCO PERSIANI

JUIZ: DRA. ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTRAÍDO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DOS BENS COMUNS. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DO EXECUTADO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO QUE DETERMINOU RATEIO DOS VALORES REFERENTE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMUM, BEM COMO PARCELAS DE CONDOMÍNIO E IPTU. DÍVIDA QUE NÃO É LÍQUIDA E DEPENDE DE APURAÇÃO, EM INCIDENTE PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMPEDE A COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO QUE NÃO DEPENDE SIMPLEMENTE DE CÁLCULO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão a fls. 497/499 dos autos principais, que, no incidente de cumprimento de sentença extraído da ação de divórcio, indeferiu o pedido de compensação de créditos.

Alega que arcou com pagamento de prestações de financiamento de imóvel no qual reside a agravada. Afirma que o crédito foi pré-constituído na ação de divórcio, na qual foi determinado que cada parte arcaria com 50% do valor das prestações vincendas do financiamento do apartamento, além de despesas de condomínio, água, luz e IPTU e conservação do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que a apuração dos valores dependeria de simples cálculo aritmético, vez que juntou comprovantes de pagamento.

Inconformado requer o agravante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que a decisão seja reformada, para que seja deferida a compensação de créditos.

Deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 136/143.

É o conciso relatório.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, extraído da ação de divórcio, no qual a agravada pretende o arbitramento de aluguel sobre os bens comuns, utilizados exclusivamente pelo agravante.

Na impugnação, o agravante requereu a compensação de créditos, referente 50% da parcela de financiamento, bem como despesas com IPTU e condomínio, apresentando planilha.

Para que a compensação seja admitida exige-se, além da identidade de subjetiva dos titulares dos créditos, que as dívidas sejam líquidas, ou seja, certas e determinadas, nos moldes dos artigos 368 e 369 do Código Civil:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

No caso dos autos, é certo que a sentença proferida na ação de divórcio determinou que as partes deveriam arcar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as parcelas vincendas do financiamento imobiliário do imóvel localizado em Ribeirão Preto.

Contudo, para que a compensação de dívidas de concretize, necessário que os valores sejam apurados em incidente próprio, porquanto não tem cabimento iniciar processo de instrução para apuração de valores neste incidente.

Por mais que o crédito tenha sido pré-constituído na ação de divórcio, necessário sua apuração, com respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, em incidente próprio.

Ao contrário do que apontou o agravante, não se trata de mero cálculo aritmético. É preciso demonstrar o pagamento dos valores, submeter o cálculo à parte contrária, para, enfim, ser constituído o valor do crédito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator